

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2007
(Apenso PL nº 2.875/08)

Obriga os supermercados a divulgarem em destaque a data de vencimento da validade dos produtos incluídos em todas as promoções especiais lançadas por estes estabelecimentos.

Autor: Deputado RAUL HENRY

Relator: Deputado VICENTE CÂNDIDO

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2012

O art. 2º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.298, de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo primeiro, com renumeração do parágrafo único em segundo e alteração redacional, nos seguintes termos:

“Art. 2º

§ 1º Quando os produtos anunciados apresentarem mais de um prazo de validade, deverá ser divulgado aquele que estiver mais próximo do vencimento.

§ 2º Caso a divulgação da promoção seja feita oralmente, por cartazes com data de vencimento, ou por qualquer outro meio, o prazo de validade deverá ser anunciado pelo mesmo método, simultaneamente.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que as ofertas de produtos devam assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características e qualidades, objetivando, em última análise, a proteção efetiva do Consumidor. Estes princípios são absolutamente pertinentes e adequados, contudo, deverá o legislador sempre estar atento às características do mercado, seja quanto ao funcionamento do autosserviço – principalmente – seja quanto à proteção que é objetivada salutarmente pelo CDC.

Reconhece-se que impõe relevar que os Consumidores, em muitas ocasiões não são bem informados sobre particularidades de produtos levados à promoção contendo elementos que, se bem esclarecidos oportunamente, poderiam levar a uma maior reflexão no momento da compra.

Assim são, por exemplo, as promoções especiais que buscam dar vazão de mercadorias e por várias razões atinentes ao negócio autosserviço.

Esse tipo de promoção deve buscar-se disciplinar, buscando proteger o Consumidor de forma efetiva, evitando-se qualquer lesão mesmo que involuntária, mas sem afastar-se a possibilidade da realização das promoções que culminam – se adequada – em benefício direto aos Consumidores brasileiros.

O legislador é indubitoso que deve ter em mente sempre a proteção efetiva do Consumidor, final da cadeia de consumo, mas regulando tão somente quanto a aspectos que possam ser nocivas aos interesses deste, sem com isto criar dificuldades para as promoções que todos sabemos interessantes.

As campanhas promocionais buscam a fidelização de clientes, a satisfação destes e, como é claro, a venda de estoques.

Desta forma, a fim de não cercear a realização de promoções comuns, nem as promoções especiais, não devemos estabelecer condutas que dificultem esta prática. As dificuldades poderiam, ao final, prejudicar diretamente o Consumidor.

Assim sendo, a implantação da norma jurídica proposta poderá trazer relevantes benefícios à sociedade, em especial ao Consumidor. Por estas razões esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação da Emenda que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em 5 de junho de 2012.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA